

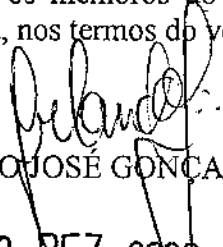


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.033428/99-92
Recurso nº 163.121
Resolução nº 1202-00.020- – 2ª Câmara / Colegiado único
Data 04 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente Cobra Rolamentos e Autopeças
Recorrida 7ª Turma / DRJ - São Paulo / SPI

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Vice Presidente e Relator.

EDITADO EM:

08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma), Mario Sergio Barroso (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Nelson Lósso Filho (Presidente de turma).

Relatório

Tratam-se os presentes autos de Pedido de Restituição da CSLL cumulado com Pedidos de Compensações, onde a Contribuinte, em 26.11.1999, requer o aproveitamento de pagamentos a maior efetuados durante os anos-calendários de 1.997 à 1.999, com vistas à quitação de débitos compreendidos de períodos subseqüentes.

Em despacho decisório proferido em 28.09.2005, foi deferido parcialmente o pedido da contribuinte, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional, acrescidos de juros SELIC, sob os seguintes fundamentos:

Na data do pedido de restituição dos valores recolhidos à maior, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, demonstrando-se a tempestividade da solicitação;

Em relação ao Ano-Calendário de 1.996, ao proceder análise dos valores efetivamente recolhidos a título de estimativa (extrato SINAL08), constatou-se que os mesmos ensejariam CSLL à pagar e não à restituir;

Em relação aos Anos-Calendários de 1.997 e seguintes constatou-se que a Contribuinte deduziu, a título de estimativa, o valor de R\$ 583.131,12; porém o valor efetivamente recolhido, através dos DARF's apresentados, somam apenas R\$ 473.124,43, sendo corretamente apurado na Ficha 11 saldo negativo no valor de R\$ 283.205,40.

A Contribuinte, notificada do referido Despacho Decisório em 22.11.2005, apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade alegando, em apertada síntese que:

Inicialmente, quanto ao direito creditório apurado e sua forma de atualização, não há o que se questionar;

Entretanto, a decisão desconsiderou o saldo credor referente o Ano-Calendário de 1.996, procedendo a análise "a partir do ano-calendário de 1997", em decorrência de que ao confirmar "os valores efetivamente recolhidos a título de estimativa" constatou que haveria "CSLL a pagar, e não a restituir", lançando-se assim o respectivo AIIM.

Informa que os referidos lançamentos foram devidamente impugnados, originando-se o Processo Administrativo nº 19515.002000/2005-95.

Porém, em que pese os fundamentos acima demonstrados, os mesmos não devem prosperar no tópico que deixou de reconhecer o direito ao crédito relativo ao Ano-Calendário de 1.996, uma vez que, por mero equívoco, a empresa deixou de desmembrar adequadamente os valores lançados referentes às CSLL pagas via DARF's (linha 23) e Saldo de CSLL à Compensar apurado em períodos anteriores (linha 24), indicando todo o montante apenas na Linha 23.

Todavia, a mera inobservância de dever instrumental e erros na DIPJ não obstam o reconhecimento do crédito e sua devida restituição, sob pena de "referendar o confisco e locupletamento ilícito da União em detrimento do contribuinte. Tampouco poderia ensejar a cobrança de valores já extintos por compensação (CTN, art. 156, II), nos autos do processo administrativo nº 19515002000/2005-95."

Aduz ainda que o próprio fiscal da DEFIC reconheceu o direito da empresa à restituição, desde que observados os “mecanismos legalmente previstos”, informando que a requerente fez justamente isso, ou seja, através de pedido de compensação, requereu que fosse homologada a compensação do saldo credor de CSLL apurado em 1996 com os débitos daquela contribuição apurados nos anos seguintes.

Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório também quanto ao ano-calendário de 1.996, cancelando-se, inclusive, o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 19515.002000/2005-95.

Em vista aos argumentos apresentados pela Contribuinte, a 7ª Turma da DRJ / SPOI manifestou-se nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO A MAIOR

Constitui indébito tributário os pagamentos efetuados a maior cujo crédito poderá ser compensado com tributos de períodos subseqüentes.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Solicitação Indeferida.

Assim, entendeu a 1ª Instância Julgadora que quanto à compensação com saldo negativo de exercícios anteriores (ano-calendário de 1995), Linha 24, Ficha 11, a interessada deveria ter comprovado o direito creditório a que acredita fazer jus por meio de apresentação de documentação hábil e idônea. Sem a prova do direito líquido e certo não há que se reconhecer a referida compensação e, portanto, o referido campo da declaração deverá ser mantido conforme indicado na DIPJ, não demonstrando assim o saldo negativo alegado pela interessada.

Aduz ainda que passado o prazo legal para a retificação da declaração de rendimentos, não existe mais possibilidade de sanar o alegado equívoco pela contribuinte.

Por estas razões, a 1ª Instância Julgadora votou no sentido de indeferir o pedido de restituição remanescente e não homologar a compensação solicitada.



A Contribuinte, cientificada da decisão de 1ª Instância em 13.09.2007 (quinta-feira) interpôs Recurso Voluntário contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/SPOI em 15.10.2007 (segunda-feira), reapresentando as razões defensórias de 1ª Instância, aduzindo em apertada síntese que:

O Agente Fiscal não admitiu, no Ano-Calendário de 1.997, a utilização da base de cálculo negativa de CSLL relativa ao Ano-Calendário de 1.996, apesar de devidamente apurado na DIPJ (fls.223);

Após haver estornado o valor de saldo negativo, o Agente Fiscal não efetuou a projeção nos exercícios posteriores do referido saldo, deixando de considerar as bases negativas dos Anos-Calendários de 1.998 e 1.999, sendo que esta recomposição acarreta na completa modificação na quantificação final do pedido de restituição;

Os pagamentos referentes ao período do Ano-Calendário de 1.996 podem ser comprovados pelo extrato informatizado anexado pelo próprio Fiscal (fls. 224) e os saldos de exercícios anteriores pela DIPJ/1995 (fls. 254);

Invoca ainda que documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar o direito creditório da Contribuinte já se encontram anexos aos presentes autos, respectivamente às fls. 254, 223, 44 e 09;

Ademais, os equívocos cometidos no preenchimento das declarações foram devidamente demonstrados e são aferíveis por simples cálculos aritméticos, sendo que o art. 142 do CTN prescreve que a autoridade responsável pela formalização do lançamento está comprometida com a obtenção da verdade real, afastando presunções e conclusões formalistas;

Invoca a busca da verdade material ou real para fundamentar que o equívoco no preenchimento da DIPJ não obsta o reconhecimento de saldo credor à compensar, invocando jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes.

Por fim, diante de todas as razões apresentadas, espera a admissão de suas Razões de Recurso Voluntário para reformar a decisão proferida pela DRJ/SPO I, (i) conferindo o direito ao aproveitamento da totalidade dos saldos pleiteados no pedido de restituição em tela, considerando-se no cálculo do montante a ser restituído a base negativa do exercício de 1996 com a devida projeção do crédito apurado nos anos de 1997, 1998 e 1999; (ii) seja considerado sem efeito o AIIM, objeto do Processo nº 19515.002000/2005-95, em razão da comprovação de saldo negativo da CSLL no Ano-Calendário de 1996 e; (iii) por fim, seja homologada a compensação referenciada no pedido de restituição, garantindo a utilização do saldo remanescente com outros tributos administrados pela SRF do Brasil.

É o relatório!



Voto.

Conselheiro Orlando J. G. Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata os presentes autos, de pedido de restituição/compensação, objetivando o aproveitamento de pagamentos a maior efetuados nos anos-calendário de 1997 a 1999.

Constata-se a fls. 289 nos autos o Termo de Verificação Fiscal, de 28/06/2005, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência 0819000 2005 00742-8, mediante o qual foi intimado o contribuinte a apresentar os comprovantes de recolhimento das antecipações de CSLL efetuadas no ano-calendário de 1996, no total de R\$ 485.974,33, conforme declarado na DIRPJ 1997, uma vez que foram localizados nos sistemas da SRFB somente 07 recolhimentos efetuados pelo contribuinte no ano-calendário de 1996, a título de antecipação mensal da CSLL, no total de R\$ 253.185,13.

Pois bem, o contribuinte se manifestou afirmando que ocorreu um erro no preenchimento da DIRPJ/97, ano-calendário de 1996, sendo que, do total de R\$ 485.974,33, informado como antecipações mensais recolhidas no ano-calendário de 1996, na realidade, R\$ 232.789,25. Ocorreu que o contribuinte não fez a opção para a utilização do alegado crédito de CSLL, posto que não informou na DIRPJ 1997, ano calendário de 1996 que pretendia utilizar o crédito proveniente de exercícios anteriores, permanecendo tal crédito para utilização futura.

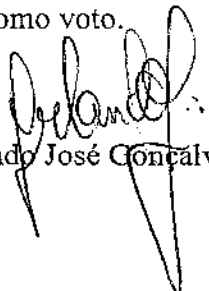
Dessa maneira, a diligência supra concluiu que, em análise da DIRPJ do exercício anterior, ano-calendário de 1996, de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte na DIRPJ 1997 e informações de recolhimentos do sistema da Receita Federal, a título de estimativa (extrato SINAL08, fls.224) que houve CSLL a recolher no valor de R\$ 122.782,69 e não CSLL a restituir de R\$ 110.006,51, o que, portanto, conduziu a lavratura do auto de infração, conforme cópias a fls.261 a 268.

O referido auto foi constituído no processo nº 19515.002000/2005-95, e que, conforme verificação no sistema COMPROT do Ministério da Fazenda, encontra-se atualmente em arquivo.

Desta maneira, como a apuração, em diligência, constatou um débito, ao contrário do crédito, como alegado pela contribuinte, referente, ao ano-calendário de 1996, sendo objeto do pedido de compensação/restituição os créditos declarados de pagamentos de estimativas da CSLL do ano-calendário de 1996, considero necessária a baixa dos autos, a fim de que se possa tomar conhecimento da decisão proferida junto ao processo nº 19515.002000/2005-95, com o que certificar-se-á a existência efetiva, ou não, do alegado direito creditório referente ao ano-calendário de 1996, no montante declarado de R\$ 110.006,56, conforme fls.223, que, por sua vez, afetará diretamente a apreciação do mérito do postulado neste processo.

Ante o exposto, sou por propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade administrativa de origem anexe ao presente os autos do processo nº 19515.002000/2005-95, a bem de elucidar a matéria objeto deste processo.

Eis como voto.


Orlando José Gonçalves Bueno